

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a citação solidária dos ex-prefeitos do município de Chapada dos Guimarães-MT, Srs. Gilberto Schwarz de Mello (gestão 2005/2008) e Flávio Daltro Filho (gestão 2009/2012), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres especificados a quantia de R\$ 61.018,15, atualizada monetariamente a partir de 22/12/2008 até o efetivo recolhimento.

3. O Sr. Gilberto Schwarz de Mello, em suas alegações de defesa, aduz, em síntese, (i) a sua ilegitimidade passiva; (ii) a nulidade da exclusão do Sr. Flávio Daltro Filho do polo passivo; (iii), o cerceamento ao seu direito de ampla defesa e contraditório, em razão de sua citação após oito anos dos fatos; (iv) a preclusão para instauração da presente tomada de contas especial, dado que vencido o prazo de 180 dias; e (v) a ausência de pressuposto para sua instauração, visto que o valor do débito seria inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

4. Já o Sr. Flávio Daltro Filho alega que não poderia ser responsabilizado, uma vez que haveria impossibilidade jurídica de prestar contas, dado que o prefeito antecessor não deixou a documentação para que pudesse realizar tal mister. Ademais, afirma que, assim que soube da omissão, teria determinado a abertura de processo de sindicância para apurar os fatos, movido ação cautelar de busca e apreensão de documentos contra o prefeito antecessor e, ainda, encaminhado notícia crime ao promotor de justiça responsável pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado e à Delegacia Fazendária e a outras autoridades. Dessa forma, entende que não pode ser responsabilizado.

5. Após o exame das alegações de defesa, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao Sr. Flávio Daltro Filho, propõe julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa do art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

7. Por sua vez o Ministério Público dissente da proposta da unidade técnica no que se refere ao Sr. Flávio Daltro Filho. Para o representante do **parquet**, esse responsável não deve ser apenado com aplicação de multa, visto que teria adotado “*medidas legais com vistas a resguardar o erário*”.

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público no que se refere à responsabilização do Sr. Flávio Daltro Filho. Conforme consignou, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido como medidas suficientes para o resguardo do patrimônio público a apresentação de notícia crime às autoridades e o ingresso de ação cautelar de busca e apreensão, consoante os precedentes que cita.

10. Dessa forma, as contas desse responsável, devem ser julgadas regulares.

11. No que concerne ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello, acolho a proposta da unidade técnica, corroborada pelo **parquet**, e acolho seus fundamentos com razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

12. Como gestor dos recursos públicos federais que lhe foram confiados, o ex-prefeito possui o dever de comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Nesse diapasão, a mera alegação de que a documentação apta a cumprir com tal encargo teria desaparecido não merece acolhimento.

13. Também não merece prosperar a alegação de que haveria uma nulidade no fato do Sr. Flávio Daltro Filho não ter sido incluído no polo passivo desta tomada de contas especial na fase interna de apuração. Como ressaltou a Secex/MT, uma eventual falha na apuração de responsabilidade foi suprida pela citação feita no âmbito desta Corte.

14. Da mesma forma, não constitui mácula ao princípio da ampla defesa e do contraditório o mero transcurso de tempo entre os fatos apurados e a citação do responsável. O débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados é imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º da Constituição Federal.

15. Quanto à instauração da tomada de contas especial, como bem esclareceu a unidade técnica, *“o prazo de 180 dias se aplica ao responsável por instaurar a tomada de contas especial, a fim de lhe afastar a responsabilidade solidária para o débito”*. Nesse sentido, não houve preclusão para a instauração do procedimento, como alega o responsável. O efeito do descumprimento do prazo previsto no normativo é tão somente uma eventual responsabilização solidária da autoridade incumbida de sua instauração com o devedor originário. Não se trata, assim, de hipótese de afastamento ou o cancelamento da dívida.

16. Por fim, no que concerne a aplicação do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, ressalto que essa previsão não é um benefício ou um direito do devedor, como bem ressaltou a Secex/MT. Este Tribunal, à sua discricionariedade, pode determinar a instauração de tomada de contas especial mesmo para apuração de débito inferior ao limite fixado no normativo. Ademais, verifica-se que o valor atualizado do débito aqui tratado (R\$ 100.734,86 - 12/12/2006), nem sequer está dentro do limite para dispensa da instauração da tomada de contas especial (R\$ 100.000,00) que menciona a norma citada.

17. Dessa forma, considerando que não há, nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello, elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as suas contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator